

FUNDAMENTAÇÕES PARA CHECKLIST¹ – DIVÓRCIO JUDICIAL (15)	
Cert. de Cas. c/ Divórcio autenticada	<p>Necessária a apresentação da certidão de casamento constando o divórcio, para a devida averbação, a teor do que disciplina o artigo 167, inciso II, alínea da Lei 6.015/73:</p> <p>Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.</p> <p>II - a averbação:</p> <p>5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;</p> <p>14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.</p>
Formal de Partilha (folha de rosto)	<p>Necessária a apresentação do formal de partilha – folha de rosto expedida pelo Juízo, a teor do que determina, por analogia, o artigo 449 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, o qual deverá conter:</p> <p>Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: I - petição inicial; II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita; III - plano de partilha; IV - manifestação da Fazenda do Estado de Mato Grosso, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, bem como sobre eventual doação de bens a terceiros e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro; V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, bem como sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros e sobre a incidência do tributo.</p>
Petição Inicial com qualificação	<p>Necessária a apresentação da petição inicial, com a devida qualificação das partes, a teor do que</p>

¹ Checklist elaborado e enviado pela Serventia, sem sugestão ou interferência desta assessoria quanto as exigências, inserindo apenas as fundamentações.

	<p>determina, por analogia, o inciso I do artigo 449 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, o qual deverá conter:</p> <p>Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: I - petição inicial;</p>
Plano de Partilha com avaliação	<p>Necessária a apresentação do plano de partilha, a teor do que determina, por analogia, o artigo 449, inciso III do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:</p> <p>Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: III - plano de partilha;</p>
Torna se houver	<p>Deve ser apresentado o comprovante de quitação da torna, a teor do que determina o artigo inciso V do artigo 449 e artigo 895 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:</p> <p>Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, bem como sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros e sobre a incidência do tributo.</p> <p>Art. 895. Havendo eventual excesso de quinhão hereditário ou meação, será exigível o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos processos de inventário, ou do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, se onerosa da transmissão ou na partilha decorrente de separação ou divórcio consensual.</p>
Se tiver menor: Manifestação do M.P.	<p>Havendo menor, necessária a apresentação da manifestação do Ministério Público, em obediência ao que determina o artigo 698 do Código de Processo Civil:</p> <p>Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido</p>

	<p>previamente à homologação de acordo.</p>
Sentença homologando a partilha	<p>Necessária a apresentação da sentença homologatória da partilha, a teor do que determina, por analogia, o artigo 449, inciso VI do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:</p> <p>Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: VI - sentença homologatória;</p>
Transito em Julgado	<p>Necessária a apresentação da sentença homologatória da partilha, a teor do que determina, por analogia, o artigo 449, inciso VII do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:</p> <p>Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).</p>
Se alienado: Contrato de Cessão de Obrigações	<p>Estando o imóvel objeto da partilha alienado fiduciariamente, deve ser apresentado contrato de Cessão de obrigações e direitos, a teor do que consta da Lei Federal nº 9.514/1997 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), bem como o constante do parágrafo único do artigo 784 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE:</p> <p>Lei 9.514/1997:</p> <p>Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:</p> <p>Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.</p> <p>CNGCE/MT:</p> <p>Art. 784. (...)</p> <p>Parágrafo único. Os registradores do Estado não poderão efetuar registro de instrumentos particulares de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, quando celebrados entre particulares, sem que seja apresentada a expressa anuência do agente financeiro credor.</p>

POR: DANIELA FERNANDES